



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000641/98-15
Recurso nº : 122.024
Acórdão nº : 202-16.183

Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS) –
RESSARCIMENTO – COMBUSTÍVEIS – FRETE - ÔNUS DA
PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO**

O combustível consumido no processo produtivo, assim como as despesas com frete também relacionadas ao processo produtivo, geram direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS, desde que provada tal circunstância pelo contribuinte.

Recurso improvido.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERT. COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/02/05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Raimar da Silva Aguiar quanto a energia elétrica.

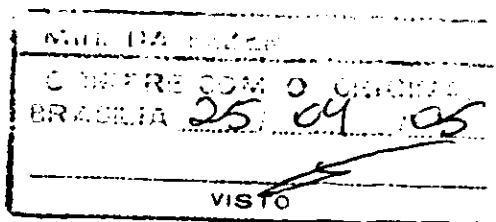
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp



Processo nº : 13971.000641/98-15
Recurso nº : 122.024
Acórdão nº : 202-16.183

Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem narrar os atos praticados no presente feito, sirvo-me do relatório de fls. 476/477:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 1º e 2º trimestres de 1998, no montante de R\$109.880,56, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1. O estabelecimento requereu também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com os pedidos das folhas 102, 103, 416, 417 e 423.

1.1 A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls. 420 a 423), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$62.622,54. A glosa de R\$47.258,02 deveu-se a:

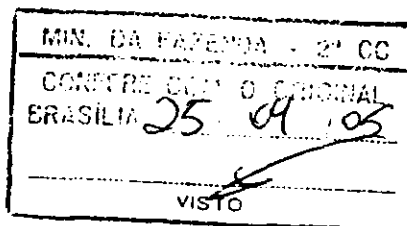
- a) exclusão de insumos importados, no valor de R\$47.637,39 (folha 415), que não dão direito ao benefício;*
- b) exclusão dos gastos com energia elétrica e combustíveis, no valor de R\$168.103,76 (folhas 81 e 82), que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e;*
- c) exclusão do valor pago a título de frete na aquisição de insumos, no total de R\$859.763,39 (folhas 27 a 80, Livro Registro de Apuração do IPI, CFO 1.62 e 2.62), que também não se enquadra no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

1.2 Com base no relatório supra referido, o Delegado da Receita Federal em Blumenau reconheceu o direito ao ressarcimento de apenas R\$62.622,54, conforme o despacho decisório constante da folha 424, do qual o interessado foi cientificado em 19/06/2001 (cópia do AR na folha 455).

2. Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou impugnação (fls. 457 a 464), no devido prazo, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados.



Processo nº : 13971.000641/98-15
Recurso nº : 122.024
Acórdão nº : 202-16.183



2ª CC-MF
Fl.

2.1 O impugnante combate o conceito de insumo adotado pela Fiscalização, ao restringi-lo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integrem ao produto final ou que, não se integrando, sejam necessariamente consumidos no processo de industrialização, pelo contato físico de uma ação direta do insumo sobre o produto, ou vice-versa. Para a defesa, o referido conceito não é próprio da legislação do IPI, mas de Parecer Normativo extravagante, que nem ao menos fornece definição categórica sobre o tema, e que já foi "...desbancado por diversas decisões administrativas e judiciais ..." (folha 461). No seu entender, na ausência de definição própria na legislação do IPI, a definição do que sejam MP, PI e ME deve ser buscada na legislação do Imposto de Renda, que acabaria por admitir a inclusão do frete pago na aquisição de insumos na base de cálculo do benefício.

2.2 Conclui, requerendo o direito ao crédito presumido de IPI, levando em consideração os custos da energia elétrica, dos combustíveis e despesas com transporte.

À fl. 474, acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI- Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, utilizados em produtos exportados.

Os gastos com energia elétrica, combustível e frete não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da verificação fiscal.

Solicitação Indeferida.

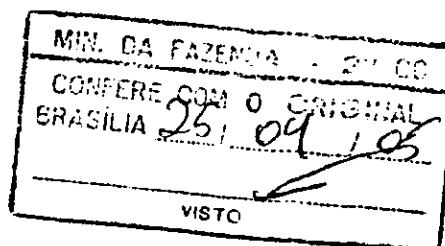
Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 483/498, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000641/98-15
Recurso nº : 122.024
Acórdão nº : 202-16.183



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

É bem verdade que, reiteradamente, este Egrégio Colegiado vem reconhecendo aos contribuintes o direito de crédito relativo às aquisições de energia elétrica (aplicáveis, *mutatis mutandii* ao presente caso) –, mas sempre ressaltando que o mesmo apenas é possível quando provado que esta foi efetivamente consumida no processo produtivo, de tal sorte a restar caracterizada como matéria-prima ou produto intermediário. Observa-se, entretanto, que o Recorrente apenas aduz que o combustível foi consumido no processo produtivo, não apresentando aos autos qualquer prova a corroborar sua afirmação, nem indicando a quantidade que é efetivamente empregada na elaboração do produto exportado, o mesmo ocorrendo em relação às despesas com frete, não restando estas evidenciadas como que realizadas durante o processo produtivo.

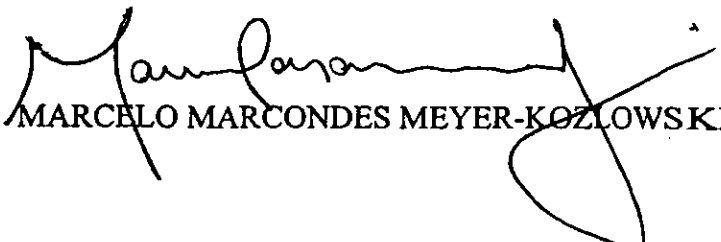
Na forma do artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI